



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ofício nº 709/2018-CCConst-PGJ

Ref. Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.18.003971-1

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2018.

Exmo(a) Senhor(a) Prefeito,

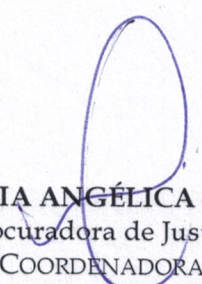
Com os cumprimentos da Procuradoria-Geral de Justiça, registra-se que tramita, nesta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, o procedimento administrativo em epígrafe.

Objetivando o exercício do poder de autocontrole da constitucionalidade, confere-se ciência do teor da presente recomendação exarada nos autos do expediente.

Em obediência aos arts. 26, I, "b" e 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, são **requeridas** neste ato, a **resposta escrita** sobre o posicionamento jurídico da municipalidade acerca da recomendação, bem como **certidão de vigência** da legislação questionada.

Finalmente, em havendo o decurso do prazo sem a manifestação da municipalidade considerar-se-á exaurida a etapa pré-processual.

Cordialmente,


MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
COORDENADORA

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Prefeito(a) Municipal
Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro
Arcos - MG - 35588-000
RVVG

11969



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento Administrativo CCConst n.º: 0024.18.003971-1

Representante: Eduardo Fantinati Menezes

Município: Arcos

Objeto: Leis municipais que instituíram o sistema de complementação de aposentadoria

Espécie: Recomendação (que se expede).

Lei municipal. Complementação de aposentadoria dos servidores municipais sem a estipulação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito do Município de Arcos,

1. Preâmbulo

O Promotor de Justiça Eduardo Fantinati, no uso de suas atribuições junto a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arcos, representou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, pugnando pela análise de eventual inconstitucionalidade das leis que instituíram o sistema de complementação de aposentadoria e de salários no âmbito do Município de Arcos.

Analisando a legislação municipal, cuja cópia foi juntada aos autos, constatou-se vício de inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Fundamentação

Lei Municipal. Inclusão de servidores públicos não efetivos como contribuintes compulsórios do regime de previdência complementar municipal. Inconstitucionalidade.

Por meio da análise dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 1.510/2004, do Município de Arcos, constatam-se vícios de inconstitucionalidade, em afronta às disposições do art. 40, §§ 12, 13, 14 e 15, e do art. 202 da CR/88 e, ainda, ao que fixa o § 1º do art. 165 da CE/89.

Nota-se que os dispositivos municipais fustigados implicam ofensa a normas retoras do regime previdenciário, sendo certo que o Município, por necessidade lógica, deve acatar os princípios contidos na Constituição da República.

Não é por outra razão que a Constituição do Estado de Minas Gerais assim estipula:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

[...]

Isso porque, conquanto dotada de autonomia, esta entidade federada, como partícipe do federalismo preponderantemente cooperativo plasmado na Constituição da República, possui limitações impostas pelo texto constitucional de 1988, vale dizer: os Municípios, no exercício de sua autonomia, estão vinculados



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelos princípios constitucionais sensíveis, pelos princípios federais extensíveis e pelos princípios constitucionais estabelecidos.

No que tange à questão em foco, a Constituição da República assim dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos **efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)[grifamos]
[...].

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de **cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) [grifamos]

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de **cargo efetivo**, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) [grifamos]

§ 15 - **O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [grifamos]

§ 16 - **Somente mediante sua prévia e expressa opção**, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) [grifamos]



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...].

Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[grifamos]

Pois bem.

Além de ser facultativa a adesão, o regime de previdência complementar é restrito aos servidores titulares de **cargo efetivo**. Por sua vez, aos ocupantes de cargos em comissão, cargo temporário e emprego público aplica-se somente o Regime Geral da Previdência Social, previsto no art. 201 da Carta Magna. Portanto, considerando a clareza literal do texto constitucional, não resta dúvida de que os §§ 1º, 2º e 3º, todos do art. 10 da Lei n.º 1.510/2004, do Município de Arcos, são inconstitucionais.

Nesse sentido, há decisão do c. Órgão Especial do TJMG:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, INCISO V DA LEI COMPLEMENTAR 100/07 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROFESSOR. FUNÇÃO PÚBLICA. TITULARIZAÇÃO EM CARGO EFETIVO. INCLUSÃO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO. AFRONTA AOS ARTIGOS 37, II E 40, §§ 13 E 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA INCIDENTALMENTE. - Ao transformar em titular de cargo efetivo, sem submissão a concurso, servidor ocupante da denominada ""função pública"", o artigo 7º, inciso V, da Lei Complementar nº 100/07 viola frontalmente o artigo 37, II, da Constituição Federal, que estabelece depender a investidura em cargo ou emprego público de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas, apenas, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nomeação e exoneração. - Noutro vértice, se o dispositivo pretende incluir no regime próprio de previdência do Estado servidor não titular de cargo efetivo, afronta o artigo 40, §§ 13 e 14 da Constituição da República, que vincula os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, ao Regime Geral de Previdência Social¹ [grifamos]

Também vale mencionar o julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA.
PREVIDENCIÁRIO. OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO.
ART. 40, PARÁGRAFO 13º. DA CF. INEXISTÊNCIA DE
MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO.
OBRIGATORIEDADE DO SERVIDOR SE VINCULAR AO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A COBRANÇA DA
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO
PAGA AOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DE
MUNICÍPIO NÃO FERIU A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO.
ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO SÓ SERIA ACEITO
SE O FEDERALISMO NO BRASIL FOSSE DUALISTA, DO TIPO
ISONÔMICO, OU SEJA, SE HOUVESSE UMA INDEPENDÊNCIA
RIGOROSA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E OS MUNICÍPIOS,
TODOS DOTADOS DE AMPLA AUTONOMIA, SEM
SUPERPOSIÇÃO. 2. TODAVIA, O FEDERALISMO BRASILEIRO
ADOPTA A POSTURA INTEGRATIVA-CONSTRUTIVA, ONDE OS
ENTES COMPONENTES DA FEDERAÇÃO AJUDAM-SE
MUTUAMENTE, MAS COM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES
ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE MANEIRA
QUE HÁ RESERVA DE PRIMAZIA DA UNIÃO, A MESMA
ESTABELECENDO OS COMANDOS GERAIS. 3. POR OUTRO
LADO, O ART. 40, PARÁGRAFO 13º. DA CARTA MAGNA
DISPÕE QUE OS SERVIDORES
**OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO, TEMPORÁRIO
OU EMPREGO PÚBLICO** DEVERÃO CONTRIBUIR PARA O
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 4. APELAÇÃO E
REMESSA OFICIAL PROVIDAS. [TRF-5 - Apelação em Mandado de
Segurança AMS 75049 CE (TRF-5) - Data de publicação: 02/10/2001]

¹ TJMG – Processo n.º 1.0342.08.105745-3/002, Rel. Des. Herculano Rodrigues – j. 09.12.2009 – p. 12.02.2010



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, todos os servidores ocupantes de cargos comissionados, cargos temporários e empregos públicos, por força de determinação constitucional, estarão sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, não lhes aplicando o regime de previdência complementar, porventura instituído pelo ente público, o qual é restrito aos servidores públicos efetivos.

3. Conclusão

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional, portanto, o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA-SE ao Exmo(a). Prefeito(a) do Município de Arcos a adoção de medidas tendentes à **revogação dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 1.510/2004.**

Em atenção ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 40 (quarenta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da Prefeitura acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do *autocontrole de constitucionalidade* e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2018.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade

BI 606856971 BR

baer



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas ocasiões, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único do art. 27, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1997, requisita-se a

Vossa Excelência:

a) divulgação adequada da presente recomendação;

b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 40 (quarenta) dias acima fixado, sobre o posicionamento jurídico da Prefeitura acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício de controle de constitucionalidade e a consequente anulação do ato legislativo.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2018.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadora de Controle de Constitucionalidade

BI606856971BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
09/11/2018 16:01 ARCOS / MG

09/11/2018 16:01 ARCOS / MG	Objeto entregue ao destinatário
09/11/2018 09:53 ARCOS / MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário
08/11/2018 15:57 Belo Horizonte / MG	Objeto postado

